

Juizes das comarcas		
Artigo 11.º — Pessoal do quadro — Vencimentos	250.250\$00	
Artigo 11.º — Pessoal do quadro — Terços	66.549\$94	
Artigo 11.º — Pessoal do quadro — Gratificações	5.132\$82	321.932\$76
Artigo 12.º — Juizes adidos e em serviço	6.388\$87	
Artigo 12.º — Juizes adidos e no quadro sem exercicio	7.000\$00	13.388\$87
Juizes criminaes e de invstigação		
Artigo 11.º — Lisboa	14.361\$27	
Artigo 11.º — Pôrto	8.952\$90	
Artigo 11.º — Braga, Coimbra e Setúbal	6.141\$96	29.456\$13
Juizes de transgressões		
Artigo 11.º — Lisboa	5.866\$74	
Artigo 11.º — Pôrto	1.955\$58	7.822\$32
Tribunais do comércio		
Artigo 11.º — Lisboa	7.603\$26	
Artigo 11.º — Pôrto	5.927\$68	13.535\$94
Procuradoria Geral da República		
Artigo 11.º — Pessoal do quadro		16.194\$42
Procuradorias da República		
Artigo 11.º — Lisboa	6.263\$95	
Artigo 11.º — Pôrto	6.263\$95	
Artigo 11.º — Coimbra	5.316\$74	17.844\$64
Delegados dos Procuradores da República		
Artigo 11.º — Vencimentos, terços e gratificações		241.560\$72
Cnradores dos órfãos		
Artigo 11.º — Lisboa	4.583\$37	
Artigo 11.º — Pôrto	3.636\$05	8.219\$42
Conselho Superior de Magistratura Judicial		
Artigo 11.º — Pessoal do quadro	1.973\$95	
Artigo 13.º — Subsídios de viagem a magistrados	7.000\$00	356.364\$01

CAPÍTULO VII

Serviços de protecção a menores

Artigo 21.º — Tutorias de Infância — Vencimentos dos presidentes:		
Lisboa	1.863\$84	
Pôrto	1.863\$84	
Coimbra	2.352\$79	
		6.080\$47
		362.444\$48

Na importância de 153.000\$ consignada na lei n.º 1:004, de 31 de Julho, com applicação a ajudas de custo de vida ao pessoal dependente do Ministério da Justiça e dos Cultos é anulada a quantia de 58.500\$, nos termos do artigo 12.º da citada lei n.º 1:001, de 29 de Julho último.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 2 de 15 de Dezembro de 1894, e examinado e visado pelo Conselho Superior de Finanças, de conformidade com a alínea a) do artigo 13.º do regimento do mesmo Conselho, de 17 de Agosto de 1815.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 18 de Agosto de 1920. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — António Joaquim Granjo — Felisberto Alves Pedrosa — Artur Alberto Camacho Lopes Cardoso — Inocência Camacho Rodrigues — Helder Armando dos Santos Ribeiro — Ricardo Pais Gomes — João Carlos de Melo Barreto — Francisco Gonçalves Velhinho Correia — Manuel Ferreira da Rocha — Artur Octávio Rêgo Chagas — Júlio Ernesto Lima Duque.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Lei n.º 1:018

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É concedida à Câmara Municipal do concelho da Horta a isenção do pagamento de direitos alfandegários pela importação de todos os materiais para a canalização de águas necessárias ao abastecimento das freguesias do concelho.

Art. 2.º O material importado nas condições do artigo anterior não poderá ter outra applicação, e quando a tenha ao Estado deverão ser pagos os respectivos direitos.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros do Interior e das Finanças a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 18 de Agosto de 1920. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — Felisberto Alves Pedrosa — Inocência Camacho Rodrigues.

Lei n.º 1:019

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É concedida a Idalina Correia Rosa, viúva de João Augusto da Silva Rosa, terceiro official dos correios, e a seus filhos, a pensão a que se refere o artigo 434.º, § 1.º, do decreto de 13 de Julho de 1918.

§ único. Esta pensão caducará nos termos do § 3.º do artigo citado.

Artigo 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 18 de Agosto de 1920. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — Inocência Camacho Rodrigues.

Lei n.º 1:020

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Não poderá ter seguimento qualquer acção de despejo de prédios urbanos, de que seja inquilino o Estado emquanto não for revista a actual lei do inquilinato.

§ único. Ficam suspensos todos os processos até que a mencionada revisão se faça.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro da Agricultura, e os Ministros de todas as Repartições a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 18 de Agosto de 1920.— **ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA**— *António Joaquim Granjo*— *Felisberto Alves Pedrosa*— *Artur Alberto Camacho Lopes Cardoso*— *Inocência Camacho Rodrigues*— *Helder Armando dos Santos Ribeiro*— *Ricardo Pais Gomes*— *João Carlos de Melo Barreto*— *Francisco Gonçalves Velhinho Correia*— *Manuel Ferreira da Rocha*— *Artur Octávio do Rêgo Chagas*— *Júlio Ernesto de Lima Duque*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Lei n.º 1:021

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Ministério da Guerra a efectuar, do saldo do capitulo 12.º do orçamento do mesmo Ministério para o ano económico de 1919-1920, as transferências de verbas constantes do seguinte mapa:

Saldos das autorizações Despesa extraordinária			Transferências effectuadas Despesa ordinária			
Capítulos	Rubrica do capitulo	Importâncias	Rubrica dos artigos	Capítulos	Artigos	Importâncias
12.º	Despesa extraordinária com a manutenção da ordem pública	30.000\$00	Prés e gratificações de praças do serviço de saúde	1.º	8.º	30.000\$00
	Idem, idem	3.000\$00	Ferragem e curativo de cavalos	5.º	50.º	3.000\$00
	Idem, idem	15.000\$00	Água	5.º	53.º	15.000\$00
		48.000\$00				48.000\$00

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 31 de Julho de 1920.— **ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA**— *António Joaquim Granjo*— *Felisberto Alves Pedrosa*— *Artur Alberto Camacho Lopes Cardoso*— *Inocência Camacho Rodrigues*— *Helder Armando dos Santos Ribeiro*— *Ricardo Pais Gomes*— *João Carlos de Melo Barreto*— *Francisco Gonçalves Velhinho Correia*— *Manuel Ferreira da Rocha*— *Artur Octávio do Rêgo Chagas*— *Júlio Ernesto de Lima Duque*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

1.ª Direcção Geral de Marinha

Portaria n.º 2:402

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, passar ao estado de completo desarmamento o cruzador auxiliar *Pedro Nunes*, a fim de ser entregue aos Transportes Marítimos do Estado.

Paços do Governo da República, 18 de Agosto de 1920.— O Ministro da Marinha, *Ricardo Pais Gomes*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares

3.ª Repartição

Decreto n.º 6:834

Considerando que uma das bases em que tem de assentar a nossa acção de expansão económica consiste no conhecimento rápido de estatísticas especialmente organizadas sobre o movimento de determinados produtos, a fim de que os diversos ramos nacionais de comércio externo possam orientar-se com a presteza indispensável para a intensificação de suas transacções;

Considerando que a proveitosa acção de esforços do Ministério dos Negócios Estrangeiros, e dos seus funcio-

nários diplomáticos e consulares, reclama o auxilio orientador de estatísticas especiais que facilitem a conjugação dos meios tendentes ao desenvolvimento do nosso comércio externo;

Considerando que as estatísticas gerais de comércio, não só pelo forçado atraso com que são elaboradas, mas também por unicamente tratarem dos países de procedência, não podem satisfazer ao fim em vista, pois não permitem o estudo de tratados de comércio nem a análise dos efeitos destes;

Considerando que uma das partes mais interessantes para a orientação do esforço nacional reside no conhecimento de novos produtos fabricados, que, quando exportados em fracas tentativas e isoladamente, algumas vezes não chegam a infiltrar-se nos mercados externos por falta do preciso apoio do elemento oficial, que naturalmente os desconhece devido ao sistemático silêncio dos exportadores no intuito de evitar a concorrência;

Considerando que na importação muitos produtos há de interesse para a nossa expansão económica, convindo considerá-los nos seus vários aspectos;

Considerando, finalmente, que os trabalhos a organizar são também de molde a directamente interessar ao comércio e às indústrias pela publicação de resumos no *Boletim Comercial do Ministério dos Negócios Estrangeiros*;

Hei por bem, no uso da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 1.º da lei n.º 891, de 22 de Setembro de 1919, que alterou a Constituição Política da República Portuguesa, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É criado o *Verbete do Comércio Exterior*, que consistirá em uma simples cópia dos elementos essenciais dos despachos aduaneiros de importação, exportação, reexportação, trânsito, baldeação e transferência.

Art. 2.º Este *Verbete* será processado em todas as casas de despacho aduaneiras da metrópole e das colónias em harmonia com o modelo anexo a este decreto, devendo ser enviado à Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares dentro dos prazos seguintes:

1.º No continente da República, no fim de cada semana;

2.º Nas ilhas adjacentes, sempre que haja paquete para Lisboa;